



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0011402-75.2020.8.19.0001

APELANTE 01: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE 02: MARCOS PINTO DUTRA

APELADOS: OS MESMOS

JUÍZO DE ORIGEM: I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/06. APELAÇÃO MINISTERIAL. AFASTAMENTO DO *SURDIS*. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. APELAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

I. Caso em Exame:

1. O acusado foi denunciado pela prática da infração penal tipificada no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, por vinte e quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. Encerrada a instrução criminal, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva





estatal para condenar o acusado pela prática do crime descrito no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, por seis vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, sendo-lhe fixada a pena de 01 (um) ano e 12 (doze) dias de detenção, no regime aberto, além da condenação ao pagamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, a título de indenização por danos morais, em favor da vítima. Ao final, foi concedida ao acusado, a suspensão condicional da pena pelo período de prova de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses.

2. Diante da referida sentença, foram interpostos recursos de apelação pelo Ministério Público (index 000343), bem como pela defesa do acusado (index 000387).

II. Questão em discussão:

3. Apelação interposta pelo Ministério Público objetivando (i) o afastamento da suspensão condicional da pena e (ii) a fixação do regime semiaberto para cumprimento de pena. De outro lado, a apelação defensiva sustenta, (i) preliminarmente, a inépcia da denúncia e, com isso, requer a declaração de nulidade do processo, (ii) no mérito, pugna pela absolvição



do acusado, seja em razão da ausência de provas, seja pela ausência de dolo e, (iii) subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria com a fixação da pena-base no mínimo legal com a exclusão das circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pelo juízo de origem na sentença condenatória.

III. Razões de decidir:

4. Preliminar de inépcia da denúncia. Ao contrário do suscitado pela defesa, verifica-se que a denúncia traz a descrição dos fatos com todas as suas circunstâncias, apresentando elementos suficientes para a sua compreensão e o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, em obediência ao previsto no artigo 41 do CPP. Não bastasse, a superveniência de sentença condenatória de cognição exauriente torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia, não havendo razão para a análise da higidez formal da persecução penal se da condenação, já se presume o acolhimento formal e material da inicial acusatória. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada.

5. Materialidade e Autoria. A partir da análise do conjunto probatório dos autos, é possível observar



que os crimes de descumprimento de medida protetiva restaram sobejamente comprovados. Para tanto, convém destacar que foi deferida medida protetiva em favor da vítima no dia 24/07/2019, no âmbito do Plantão Judicial, proibindo a aproximação e o contato do acusado com a vítima e seus familiares. Ato contínuo, na mesma data, isto é, 24/07/2019, o acusado foi intimado desta decisão conforme certidão do Oficial de Justiça (index 000021). A vítima tanto em seu depoimento em sede policial quanto em juízo, afirmou que o acusado descumpriu as medidas protetivas ao entrar em contato com ela e com seu pai, apresentando naquela oportunidade os registros das chamadas e mensagens no aparelho celular. Por outro lado, a defesa técnica não trouxe aos autos prova capaz de descredenciar a versão apresentada pela vítima, se limitando a alegar que não tinha conhecimento do teor da decisão que deferiu as medidas protetivas, versão essa que conforme já demonstrado restou isolada, na medida em que consta dos autos a certidão do Oficial de Justiça em sentido oposto. O delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 para restar configurado



exige tão somente que o agente descumpra as medidas protetivas fixadas em favor da ofendida e, *in casu*, o acusado, apesar de ciente das proibições, entrou em contato, reiteradamente, não só com a vítima, mas também com o pai dela. Desse modo, é certo que o conjunto probatório é seguro e firme para ensejar a sentença condenatória.

6. Dosimetria. A exasperação da pena-base quanto às consequências do crime, se deu a partir de fundamentação razoável e pertinente na medida em que a vítima teve que se submeter a tratamento psicológico, conforme mencionado por ela em seu depoimento em juízo. Outrossim, ao exasperar a pena com base na conduta social do réu, o juízo, de forma acertada, o fez a partir de elementos concretos extraídos dos depoimentos testemunhais sobre seu comportamento social, especificamente os relatos da vítima acerca de agressões anteriores no curso do relacionamento, cabendo nesse ponto destacar a condenação transitada em julgado em 14/04/2023, nos autos do processo nº 0254133-39.2019.8.19.0001, pela prática da contravenção penal inserta no artigo 21 da LCP,



na forma da Lei nº 11.340/2006, também contra a vítima desses autos. Quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, tendo sido este último aplicado na sentença ora recorrida. No mais, quanto à fração aplicada em razão da continuidade delitiva, também não assiste razão à defesa pois aquela pretendida em sede de recurso (1/6) vai de encontro à Súmula 659 do STJ, segundo a qual o cometimento de 6 infrações enseja a aplicação da fração de 1/2, tal como consta da sentença.

7. Regime de pena. Considerando o *quantum* de pena fixada, bem como o reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis conforme anteriormente explicitado, merece reparo a sentença a fim de que seja fixado o regime semiaberto, com fundamento no § 3º do artigo 33 do Código Penal.



8. Suspensão Condicional da Pena. De fato, assiste razão ao Ministério Público quando almeja o afastamento do *sursis*. Isso porque no presente caso, foi reconhecida na dosimetria da pena do acusado a presença de circunstância judicial desfavorável, o que impede a concessão de tal benefício, na forma do inciso II do artigo 77 do Código Penal.

IV. Dispositivo:

9. Recursos CONHECIDOS, PRELIMINAR REJEITADA e, no mérito, NEGADO PROVIMENTO ao recurso DEFENSIVO E DADO PROVIMENTO ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de fixar o regime semiaberto e afastar a concessão da suspensão condicional da pena, mantendo-se os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0011402-75.2020.8.19.0001**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação unânime, **CONHECER o recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso DEFENSIVO E DAR PROVIMENTO ao recurso do**



MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de fixar o regime semiaberto e afastar a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. **Apelação** interposta pelo **Ministério Público** (index 000343) objetivando (i) o afastamento da suspensão condicional da pena e (ii) a fixação do regime semiaberto para cumprimento de pena.

2. **Apelação** interposta pela **Defesa Técnica do acusado** (index 000387), sustentando (i) preliminarmente, a inépcia da denúncia e, com isso, requer a declaração de nulidade do processo. No mérito, (ii) pugna pela absolvição do acusado, seja em razão da ausência de provas, seja pela ausência de dolo e, subsidiariamente, (iii) requer a revisão da dosimetria com a fixação da pena-base no mínimo legal com a exclusão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e, por fim, (iv) a aplicação da fração de 1/6 em razão da continuidade delitiva.

3. **Contrarrazões do Ministério Público** (index 000425) pugnando pelo desprovimento do recurso do acusado.

4. **Contrarrazões da Defesa Técnica do acusado** (index 000358) pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial.



5. **Parecer da Douta Procuradoria de Justiça** (index 000435) pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo e, de outro lado, pelo provimento do recurso ministerial.

6. **É o breve relatório.**

VOTO

7. Os recursos interpostos são tempestivos e apresentam os demais requisitos de admissibilidade recursal.

8. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **MARCOS PINTO DUTRA**, imputando-lhe a prática da infração penal tipificada no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, por vinte e quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, nos seguintes termos:

“Nos dias 24, 27 e 28 de julho e 05, 06 e 13 de agosto de 2019, através de mensagens de texto e ligações telefônicas via aplicativo “Whatsapp”, recebidas na residência da vítima, situada na Rua Embaixador Ramon Carcano, 147, bloco 01, apartamento 505, no bairro Tijuca, nesta comarca, o denunciado, livre e conscientemente, descumpriu decisão judicial que deferiu a AMANDA FERREIRA PINTO medidas



protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006.

Consta do incluso procedimento que foram concedidas medidas protetivas à vítima no processo 0178422-28.2019.8.19.0001, nas quais, dentre elas, o denunciado ficou proibido de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação.

Conforme se observa nos autos, o denunciado foi devidamente intimado da ordem judicial em 24 de julho de 2019, às 10h02min.

Ocorre que, no próprio dia em que recebeu a intimação da ordem de judicial que o proibiu de estabelecer contato com a vítima, o denunciado enviou a ela, às 22h58min, às 23h e às 23h01min, 3 (três) mensagens de texto via aplicativo Whatsapp, conforme se observa à fl. 12.

Em unidade de desígnios, de forma livre e consciente, o denunciado enviou mais outras 17 (dezessete) mensagens de texto via aplicativo Whatsapp nos dias 27 e 28 do mês julho de 2019 e, ainda, efetuou 4 (quatro) ligações telefônicas, também pelo aplicativo Whatsapp, nos dias 28 de julho e 05, 06 e 13 de agosto de 2019, conforme se observa às fls. 11/13.

Assim, o denunciado está incurso nas sanções dos artigos 24-A da Lei 11.340/06, 24 (vinte e quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal."



9. A **sentença** proferida (index 000322) **julgou procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime descrito no **artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, por seis vezes, na forma do art. 71 do Código Penal**, sendo-lhe fixada a pena de 01 (um) ano e 12 (doze) dias de detenção, no regime aberto, além da condenação ao pagamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, a título de indenização por danos morais, em favor da vítima. Ao final, foi concedida ao acusado, a suspensão condicional da pena pelo período de prova de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses.

10. Contudo, inconformados com a sentença condenatória, tanto o Ministério Público quanto a defesa do acusado interpuseram recursos de apelação os quais passo a julgar.

- **Preliminar de inépcia da denúncia**

11. A denúncia apresentada pelo Ministério Público, ao contrário do sustentado pela defesa do acusado, traz a descrição dos fatos com todas as suas circunstâncias, apresentando elementos suficientes para a sua compreensão e o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, em obediência ao previsto no artigo 41 do CPP.



12. Ademais, há de se destacar que a jurisprudência aponta como superada a questão a partir da prolação da sentença de mérito, não mais cabendo análise pelos Tribunais Superiores, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA. PARTICIPAÇÃO DIRETA DO RÉU. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 61, II, G, CP). BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação de inépcia da denúncia fica superada com a superveniente prolação da sentença condenatória, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados. Precedentes.

2. A análise do tema relativo à ausência de indicação de prova da participação direta do réu na prática do delito é inviável em recurso especial, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na espécie ut Súmula n. 7/STJ.

3. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, o delito descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, é formal, bastando para se consumir a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e



comprovação de dano ao erário (HC 341.341/MG, Rel.

Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018).

4. É perfeitamente factível a incidência da agravante genérica prevista no art. 61, II, g, do Código Penal no crime de fraude em licitação, porquanto foi violado dever inerente à função pública que o recorrente exercia, circunstância que não integra o tipo previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 22/02/2016).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1793069/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019)

13. Desse modo, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia suscitada pela defesa, não havendo que se falar, por conseguinte, em nulidade do feito.

- Materialidade e Autoria

14. A materialidade e a autoria do crime de descumprimento de medida protetiva restaram sobejamente comprovadas, estando a sentença fundamentada e apta a ensejar um decreto condenatório seguro e firme.



15. A materialidade e a autoria do crime restaram devidamente comprovadas a partir do Registro de Ocorrência, cópia de decisão de deferimento de medidas protetivas de urgência à vítima nos autos do processo nº 0178422-28.2019.8.19.0001, em 24/07/2019 (index 000021), certidão de intimação do acusado acerca das cautelares deferidas também datada de 24/07/2019 (index 000021), registros de chamadas e mensagens através de aplicativo *whatsapp* (index 000013), bem como pela prova oral colhida em sede policial e em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

16. Inicialmente, frise-se que foi deferida medida protetiva em 24/07/2019, proibindo a aproximação e o contato do acusado Marcos com a vítima Amanda e seus familiares (index 000021), cujo teor o acusado foi intimado também no dia 24/07/2019 (index 000021).

17. Nesse ponto, em que pese o acusado, em seu interrogatório, tenha aduzido que não tinha conhecimento do teor da referida decisão, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de corroborar tal tese enquanto, de outro lado, a certidão do Oficial de Justiça atestando sua intimação goza de fé pública e presunção de veracidade, não havendo porque se questioná-las quando não se extrair dos autos motivos claros para tanto.



18. A vítima **Amanda** narrou em juízo que mesmo após o deferimento das medidas protetivas em seu favor, o réu insistia em entrar em contato com ela e com seu genitor através de *Whatsapp*. Ressaltou que em uma das mensagens, o acusado chegou a mencionar que ela iria fazê-lo cometer uma loucura e, temendo tal situação, foi à delegacia relatar os descumprimentos da medida protetiva tal como lhe havia sido orientado.

19. Mais do que isso, narrou temer o réu haja vista seu comportamento violento e o histórico de agressões sofridas no decorrer de todo relacionamento, destacando, por fim, que em razão disso se encontra em tratamento psicológico.

20. No mesmo sentido, o depoimento de **Francisco**, pai da vítima, ouvido em juízo na qualidade de informante, dizendo que o acusado mandava mensagens para ele e para a vítima, a qual relatava que se sentia incomodada pois já tinha as medidas protetivas em seu favor.

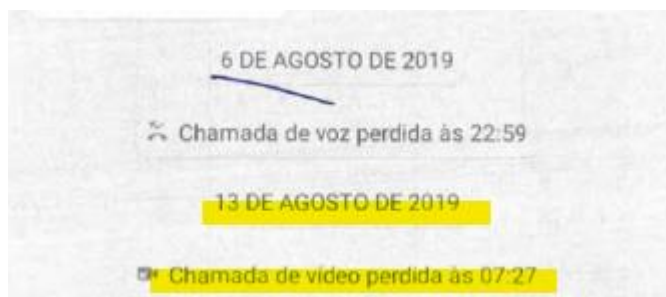
21. Corroborando tais narrativas, foram acostados aos autos os *prints* do *Whatsapp* da vítima com ligações feitas pelo réu e mensagens também por ele encaminhadas nas datas de 24/07/19, 27/07/19, 28/07/19, 05/08/19, 06/08/19 e 13/08/19, isto é, todas posteriores à intimação do acusado sobre o deferimento das medidas



protetivas que, conforme certidão do Oficial de Justiça, se deu em 24/07/2019 às 10:02 (index 000021).

22. O acusado **Marcos**, em seu interrogatório, apresentou narrativa que não encontra qualquer respaldo nos autos, sustentando que não tinha conhecimento do teor da decisão que deferiu as medidas protetivas, o que, repisa-se, vai de encontro ao teor da certidão supracitada detentora de fé pública e presunção de veracidade.

23. Ainda que assim não fosse, convém destacar que em sede policial, na presença de seu advogado, o réu narrou que teve acesso aos autos em 07/08/2019, oportunidade na qual teria tomado ciência da decisão que deferiu as medidas protetivas (index 000038), mas mesmo assim, conforme os registros apontados no *print* do *whatsapp* da vítima, ele entrou em contato mesmo após essa data, mais precisamente no dia 13/08/19, vejamos:





24. Logo, a partir do conjunto probatório dos autos não restam dúvidas de que o acusado Marcos descumpriu as medidas protetivas deferidas em favor da vítima Amanda, sua ex-companheira, nos autos do processo nº 0178422-28.2019.8.19.0001.

25. A vítima Amanda, repisa-se, tanto em seu depoimento em sede policial quanto em juízo, afirmou que o acusado descumpriu as medidas protetivas entrando em contato, reiteradamente, através do *whatsapp*, apesar de ciente das proibições.

26. Diante de tal cenário, vale ressaltar que o eg. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em tela, tem consolidado o entendimento de que em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DOLO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. CONJUNTO DE PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido.



2. A desconstituição das premissas fáticas do julgado, para concluir pela ausência de provas e de dolo, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos , o que é inadmissível pela Súmula n. 7 do STJ.

3. **Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade.** Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

28. Por fim, registro que o delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 para restar configurado exige tão somente que o agente descumpra as medidas protetivas fixadas em favor da ofendida. A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO EM DATA DE 11 DE MARÇO DE 2023. DESCUMPRIMENTO. APROXIMAÇÃO DO ACUSADO À VÍTIMA E DE FREQUENTAR A SUA RESIDÊNCIA. **ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/06.** INCONFORMISMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE QUE A APROXIMAÇÃO E



MANUTENÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ACUSADO COM A VÍTIMA SE DERAM COM A AQUIESCÊNCIA DELA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. AGENTES POLICIAIS QUE AFIRMARAM TER A VÍTIMA EXPRESSADO COM A AJUDA DE UMA INTÉRPRETE DE LIBRAS QUE ELA TEM MEDO DO ACUSADO E, MAIS, QUE ELA FICOU ALIVIADA COM A SUA PRISÃO. CONSTA, AINDA, QUE **A VÍTIMA AO PRESTAR DEPOIMENTO EM JUÍZO, COM AUXÍLIO DE UMA PERITA, INTÉRPRETE DE LIBRAS, AFIRMOU NÃO TER AUTORIZADO A PERMANÊNCIA DO ACUSADO EM SUA RESIDÊNCIA, DESTACANDO, ALÉM DISSO, QUE TEME POR SUA VIDA E TEM MEDO DELE. DOLO. DESCUMPRIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. COMETIMENTO DE CRIME.** RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA.

0088864-74.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª
Ementa Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA -
Julgamento: 27/07/2023 - SÉTIMA CÂMARA
CRIMINAL

29. Portanto, considerando que há nos autos provas suficientes de que o acusado, apesar de ciente das proibições, entrou em contato com a vítima e com seu genitor, de forma reiterada, deve ser mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, por seis vezes, na forma do artigo 71 do CP.

- Da dosimetria





30. No que tange à dosimetria, a defesa do acusado almeja a recondução da pena ao mínimo legal, com a exclusão das circunstâncias desfavoráveis reconhecidas pelo juízo sentenciante. Contudo, sem razão.

31. A exasperação da pena-base com fulcro nas consequências do crime, se deu a partir de fundamentação razoável e pertinente na medida em que a vítima, em razão de toda violência vivida em seu relacionamento, teve que se submeter a tratamento psicológico conforme mencionado por ela em seu depoimento em juízo.

32. A referida fundamentação encontra amparo ainda em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS VALORADAS DE FORMA IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE UM CRITÉRIO MATEMÁTICO RÍGIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega desproporcionalidade e ausência de idoneidade na negatificação das vetoriais do art. 59 do Código Penal, bem como a necessidade de afastamento da agravante do art. 61, II, 'j', do Código Penal.



2. O réu foi condenado em primeira instância à pena de 2 anos e 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 61, II, 'j', ambos do Código Penal, na forma da Lei n.º 11.340/06. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foi realizada de forma desproporcional e sem idoneidade, e se a agravante do art. 61, II, 'j', do Código Penal deve ser afastada.

4. A valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal deve ser individualizada, considerando as peculiaridades do caso concreto e a natureza do delito praticado. i) Quanto à culpabilidade, a origem destacou que o réu utilizou uma garrafa de vidro como arma, golpeando a cabeça da vítima com tamanha violência que a garrafa se quebrou, resultando em um ferimento que necessitou de sutura cirúrgica. Destacou, ainda, que pois o crime foi cometido na presença do filho menor de idade, o que evidencia maior gravidade concreta do delito em exame. ii) **No que concerne às consequências do crime, a Corte local consignou que ficou comprovado que a vítima estava submetida a um prolongado ciclo de violência doméstica. E como resultado desse ciclo de abusos, a vítima precisou buscar tratamento psicológico, chegando a tentar**



suicídio. Ademais, o crime também envolveu violência patrimonial, prevista no art. 7, IV da Lei 11.340/06, uma vez que o acusado danificou o veículo da vítima, destruindo parcialmente seus pertences.

5. Assim, é de se concluir que a origem justificou de forma idônea a exasperação da pena-base, demonstrando moderação e proporcionalidade na análise das circunstâncias judiciais. Não há obrigatoriedade de aplicação automática de aumento de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 do intervalo para cada circunstância judicial valorada negativamente, preservando-se a discricionariedade fundamentada do magistrado na individualização da pena.

6. O afastamento da agravante do art. 61, II, 'j', do Código Penal não merece acolhimento, pois a origem destacou que o crime foi cometido durante a pandemia de COVID-19, período que agravou significativamente a situação de vulnerabilidade da vítima, o que demanda maior rigor na aplicação da reprimenda, em conformidade com o princípio da individualização da pena.

7. O reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena é inadequado em sede de recurso especial, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos.

8. Agravo desprovido.



(AREsp n. 2.341.255/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024.)

33. Do mesmo modo, idônea a exasperação com base na conduta social do acusado tendo o juízo sentenciante, para tanto, apontado elementos concretos extraídos dos depoimentos testemunhais sobre o comportamento social do apenado, especificamente os relatos da vítima acerca de agressões anteriores no curso do relacionamento.

34. Nesse ponto cabe destacar que contra o réu há condenação transitada em julgado em 14/04/2023, nos autos do processo nº 0254133-39.2019.8.19.0001, pela prática da contravenção penal inserta no artigo 21 da LCP, na forma da Lei nº 11.340/2006, também contra a vítima desses autos.

35. Sendo assim, não há que se falar em afastamento da circunstância judicial referente à vetorial conduta social que, segundo a jurisprudência, "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020).

36. No que toca à fração de aumento, verifica-se que para cada circunstância judicial reconhecida foi aplicada a fração de 1/8



(um oitavo) sobre o intervalo de pena previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, o que, por sua vez, encontra amparo no entendimento das Cortes Superiores.

37. Já quanto a aplicação da fração decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva, tal tema se encontra pacificado no bojo da Súmula 659 do STJ no âmbito da qual se prevê a fração de 1/2 para as hipóteses de cometimento de 6 infrações, tal como no caso em tela, não merecendo a sentença qualquer reparo nesse aspecto.

- Regime de pena

38. Considerando o *quantum* de pena fixada, bem como o reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis nos termos anteriormente explicitados, deve ser fixado o regime semiaberto com fundamento no § 3º do artigo 33 do Código Penal, tal como sustentado pelo Ministério Público.

- Da Suspensão Condicional da Pena

39. De fato, assiste razão ao Ministério Público quando almeja o afastamento da suspensão condicional da pena. Isso porque foi reconhecida na dosimetria da pena do acusado, a presença de duas



circunstâncias judiciais desfavoráveis (conduta social do réu e consequências do delito), o que impede a concessão de tal benefício, na forma do inciso II do artigo 77 do Código Penal.

40. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 77, II, DO CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS.

1. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, no caso, tendo em vista que a concessão do pleito recursal exigiu unicamente o exame de questões fáticas expressamente consignadas no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

2. Conforme a interpretação conferida por esta Corte Superior ao art. 77, II, do Código Penal, a presença de circunstância judicial desfavorável impede a suspensão condicional da pena. Precedentes.

2.1. No caso, a alta reprovabilidade da conduta do réu, que atropelou sua ex-companheira e a constrangeu utilizando uma faca, indica que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



suspensão condicional da pena não é suficiente para a prevenção e repressão do delito, devendo, portanto, ser afastada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.135.131/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

41. Com efeito, merece provimento o recurso ministerial também para que seja decotada a parte que concedeu a suspensão condicional da pena ao acusado, bem como seu encaminhamento para grupo reflexivo.

42. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de conhecer o recurso, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso DEFENSIVO E DAR PROVIMENTO ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de fixar o regime semiaberto e afastar a concessão da suspensão condicional da pena, mantendo-se os demais termos da sentença.**

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR

